

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

A **ONG ANIMAL**, associação brasileira de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. **12.221.223/4444-55**, e cujo Estatuto se encontra devidamente registrado no ____ Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, por seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 5º, inciso IV da Lei Federal n. 7.347/85, art. 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal, art. 1º e seguintes do Decreto n. 24.645/34, art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob o n.º **00.000.000/0000-00** com sede administrativa no edifício da Prefeitura Municipal, situado à (endereço), ora representado pelo Prefeito Municipal, e em face da **COMPANHIA DE RODEIO (nome)**, organizadora do evento, a ser realizado na data (dia/mês/ano), em (endereço), pelas razões de fato e de direito que são aduzidas:

1. DOS FATOS:

Foi anunciado que na data **(dia/mês/ano)**, a companhia **(nome)** promoverá na cidade de **(nome)** a realização de rodeios, em evento conhecido como **(citar nome do evento)**. Conforme se verifica do anúncio postado em redes sociais, bem como no folder divulgado (colacionado a abaixo), estão previstas as seguintes modalidades de rodeios **(citar as modalidades)**.

FOLDER DO EVENTO

Tendo em vista que as modalidades de rodeios elencadas acima são cruéis aos animais, conforme será demonstrado nas razões abaixo, apresenta-se a seguinte ação civil pública com pedido liminar, a fim de que **seja impedida apenas o uso de animais nas citadas práticas**, providência que não tem o condão de impedir a realização do evento como um todo, o qual apresenta outras atividades **(exposição, shows, leilão, etc)**.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Consoante o artigo 5º da Lei da 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), aqueles que possuem legitimidades para propor a ação principal e ação cautelar são seguintes entidades elencadas em rol taxativo:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim sendo, a **ONG ANIMAL**, associação constituída há mais de um ano e que tem entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, com a atuação específica na proteção e defesa dos animais, conforme estatuto (**anexo**), possui a necessária legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública com pedido liminar (tutela de urgência).

Cabe nesse momento reforçar que a importância da participação das ONGs no contexto social, haja vista que “as associações ambientais, ao terem como metas a valorização da água, do ar, do solo, da fauna, da flora e do próprio homem, tratam de interesses difusos, que não só dizem respeito a cada um de seus associados, mas também a número indeterminado de pessoas”¹. Portanto, a atuação das associações ambientais fortalecem a democracia participativa, pois “intervêm de forma complementar, contribuindo para instaurar e manter o Estado Ecológico de Direito”².

3. DO RODEIO: PREVISÃO LEGAL E MODALIDADES

Primeiramente, deve-se destacar que o Brasil possui duas leis federais que versam sobre o rodeio.

1 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 133.

2 Ibidem, p. 134.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

A Lei 10.220/01 institui normas gerais à atividade de peão de rodeios, equiparando-o a atleta profissional. Veja-se o inteiro teor:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei 10.519/02, por sua vez, dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Veja-se o inteiro teor:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Como se extrai do conceito conferido pela legislação federal, o rodeio é prática que admite diversas modalidades. Para tanto, faz-se necessário expor o que consiste cada modalidade, utilizando, nesse sentido, as definições trazidas de alguns sites de promovedores de rodeios.

São modalidades de rodeios³:

Sela Americana (*Saddle Bronc*): É o estilo de montaria em cavalos mais tradicional do rodeio mundial. Foi aí q tudo começou em meados da segunda metade do século XIX nos Estados Unidos. O competidor segura um "cabo de cabresto" com cerca de 1,20m com apenas uma das mãos e obrigatoriamente tem que realizar o "mark-out", ou seja, ao abrir a porteira do brete quando o animal tocar com as duas patas dianteiras na arena as esporas tem que estar posicionadas na altura do pescoço do animal e em contato. Caso isso não ocorra será desclassificado. As esporas "são puxadas" para trás, obrigando o competidor a flexionar o joelho, na frequência do pulo do animal. O tempo regulamentar é de oitos segundos. Usa-se uma sela diferente da de trabalho - não tem pito, ponto de apoio do laço. Como em todas as modalidades de montaria a avaliação varia de 0 a 100 pontos. Foto abaixo:



Montaria em cavalo (*Bareback*): Estilo que também nasceu nos Estados Unidos, só que mais recentemente. Como no anterior, há necessidade do competidor executar o mark-out. Usa-se um equipamento - bareback - que consiste em uma alça de couro que é feita sob medida para cada competidor que é colocada na altura da cernelha do animal e

3 As definições de cada modalidades citada a seguir (sela americana, bareback, cutiano, team penning, touro, três tambores) foram retiradas do site: <<https://www.independentes.com.br/festadopeao/modalidades#conteudo>> Acesso em: 20 de maio de 2019.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

o mesmo "monta" diretamente sobre o dorso do animal. As esporas são puxadas no sentido do pescoço para o bareback, o que faz com que o competidor fique praticamente "deitado" sobre o dorso do animal. A nota também varia de Zero a 100 pontos desde que o competidor suporte o tempo regulamentar que é de 8 segundos. Foto abaixo:



Cutiano: Estilo de montaria em cavalos praticado apenas no Brasil. Tudo começou oficialmente em Barretos no ano de 1956. No decorrer do tempo as regras foram sofrendo alterações. O nome cutiano provém do formato do arreio de um "v" ao contrário. O competidor segura a rédea com apenas uma das mãos, sendo que a livre também não pode tocar em nada como na montaria em touros. A espora tem que ser "puxada" do pescoço para a alça do arreio na frequência do pulo do animal. Enquanto mais alta, melhor a nota. O tempo regulamentar também é de oito segundos e a variação da nota de 0 a 100 pontos. Foto abaixo:



DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

Team Penning: É uma modalidade de apartação, muito comum na lida, no dia a dia das fazendas. Os animais são numerados três a três (três com o número 01, três com o número 02, etc) - normalmente usam-se 30 animais que são colocados do lado oposto a um curral que é montado na arena. É disputada por um trio (normalmente formado por familiares/amigos) daí a denominação Prova da Família, que tem a função de "tirar" do lote os 3 animais cujo número foi sorteado "na hora". Entre o curral, bem próximo a ele, no sentido dos animais, há uma linha imaginária (linha de arbitragem). Caso ultrapasse mais de 4 animais após essa linha, será considerado "estouro" de boiada e por consequência sem aproveitamento técnico (SAT). É uma prova de fácil entendimento e dura no máximo 60 segundos. Foto abaixo:



Touro (Bull Riding): É considerada a modalidade mais radical do rodeio mundial. Foi introduzida em nosso país no fins da década de 70. O competidor segura a corda americana - q envolve o corpo do animal - com apenas uma das mãos. A outra - q fica livre - que denominamos "mão de equilíbrio" não pode tocar em nada, nem no próprio corpo, cerca/arena ou no lombo/corpo do animal. Caso isso ocorra será considerado apelo, ou seja SAT - sem aproveitamento técnico, nota zero. Outro tipo de apelo é quando o competidor às vezes até involuntariamente "encaixa" a espora na corda americana que na gíria chamamos de "montar nos nós". Os juízes levam em consideração na avaliação de uma montaria o grau de dificuldade que o animal impõe

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

ao competidor, enquanto maior, melhor a nota, desde que demonstre total domínio sobre o mesmo e suporte o tempo regulamentar que é de 8 segundos e varia de 0 a 100 pontos. Não é permitido o uso de quaisquer equipamentos que venham provocar maus tratos/lesões aos animais. Foto abaixo:



Três Tambores: É a única prova feminina do rodeio. Com até milésimos de segundos, valendo a competição, a prova conta com um sistema totalmente eletrônico. Ao ultrapassar a linha imaginária que liga um conjunto de fotocélula o cronometro é automaticamente disparado. A competidora tem que contornar 3 tambores dispostos de forma triangular no menor tempo possível. Caso venha derrubar algum tambor ela será penalizada em 5 s por tambor derrubado. Logo após a sua apresentação ela tem o seu animal vistoriado. Se tiver alguma marca proveniente de chicote/espora fora de padrão será automaticamente desclassificada. Para dar uniformidade à prova, a competidora com sua tralha deverá pesar no mínimo 65 kg. Caso isso não ocorra, há necessidade de complemento que é feito através de colocação de pesos até atingir esse numeral. Foto abaixo:



Também são modalidades de rodeios⁴:

Bulldog: tem como objetivo virar e derrubar ao chão um garrote, no menor espaço de tempo. É uma modalidade cronometrada de Rodeio mais empolgante, rápida e bruta, onde o cowboy "pega o boi na unha" (literalmente falando). Com auxílio de um cavaleiro ao seu lado direito, fazendo o papel de esteira para não deixar o garrote distanciar. O competidor tem a função de saltar do cavalo em movimento sobre o garrote, usando as mãos para agarrar os chifres do animal e derrubá-lo ao chão. Quem fizer a prova em menor tempo é o vencedor. Como ela exige muita técnica, força e o peso não são essenciais. Foto abaixo:



Lação em berro (Calf Roping): Prova de velocidade e precisão. Nela o lançador tem pela frente a tarefa de laçar um bezerro de cerca de 40 dias e 120 quilos. A prova começa no brete quando o bezerro rompe a barreira (corda) e é perseguido pelo lançador. Esse, meneando o laço e com outra corda presa na boca, joga o laço na cabeça do bezerro, desce do cavalo e segurando-o pelas patas o joga no chão amarrando três patas juntas. Foto abaixo:

4 As definições de cada modalidades citada a seguir (bulldog, laço em bezerro, team roping, paleatada, rédeas, apartação, laço comprido) foram retiradas do site: http://www.jrchapeus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=86:regras-e-modalidades-de-rodeo&catid=28:rodeo&Itemid=41 > Acesso em: 20 de maio de 2019.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO



Team Roping: Praticamente seu surgimento se deu em terras de gado americano, não era popularmente usado como esporte, e seu intuito era em auxiliar a lida e o dia-a-dia dos cowboys. A prova é em dupla de cavaleiros e seus respectivos cavalos que imobilizam um novilho com uma laçada na cabeça do animal e a outra nas patas traseiras, no menor tempo possível. Foto abaixo:



Paleatada: A paleteada demonstra a aptidão do competidor com o gado e também a velocidade, a força, a rusticidade e a submissão do cavalo crioulo. Consiste na presa e condução de um novilho, por uma raia de 110 metros de comprimento por 50 metros de largura. A prova é realizada em duplas, que são escolhidas de acordo com a classificação geral dos competidores, da menor a maior pontuação. Nos primeiros 30 metros, os ginetes devem deixar o novilho correr. Foto abaixo:

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO



Rédeas: A Prova de Rédeas é fundamentada do Adestramento Clássico , porém com mais dinamismo. Será julgado o cavalo que, conduzido por seu cavaleiro, apresente todos os seus movimentos controlados intencionalmente, sem apresentar resistência, completamente sob comando, sendo dado critério para suavidade, astúcia, postura, agilidade, segurança e ritmo ao executar as manobras do percurso sorteado previamente.

Foto abaixo:



Apartação: Competição que tem como finalidade a apartação de um novilho do seu rebanho pela dupla de cavalo e cavaleiro não sendo permitido que o mesmo segure as redias de comando de sua montaria, tendo para isso que usar apenas os pés. Foto abaixo:

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO



Laço comprido: Essa é uma prova de habilidade campeira. O cavaleiro deve laçar a rês pelos chifres dentro de um limite de 100 m. Vence aquele que conseguir maior número de laçadas. A armada deve medir 8 m. Foto abaixo:



Vaquejada: A vaquejada funciona com uma dupla de vaqueiros em seus cavalos correndo atrás de um boi a fim de derrubá-lo – dentro de uma área estabelecida e marcada por pó branco (cal) – puxando-o pelo rabo. Essa derrubada só é considerada válida se o boi cair e ficar com as 4 patas para cima, além de se levantar dentro das faixas de classificação, sem tocá-las⁵. Foto abaixo:

⁵ Informação retirada do site: <<https://www.comprerural.com/conheca-o-que-e-vaquejada-e-quais-racas-de-cavalo-sao-usadas-paixao-nordestina-esta-crescendo-pelo-brasil/>> Acesso em: 21 de maio de 2019.



Também vale citar que, em algumas regiões, são realizadas as gineteadas⁶:

Gineteada: Trata-se do ato de montar e permanecer sobre um cavalo pelo máximo de tempo que conseguir ou até que a campana (é um tipo de sino que deve ser soado no começo da gineteada e quando o ginete chega a 8 segundos em cima do animal.) soe. Os equinos utilizados para modalidades de gineteadas devem ser xucros ou mal domados. Quanto mais dificuldade oferecerem para os ginetes melhor, pois se quer testar as habilidades dos mesmos para contornar a resistência do animal. Os ginetes usam a espora como uma aliada para que possam montar nos cavalos bravos. Essa peça tem um longo papagaio com cerca de 10 a 15 cm além de rosetas com 8 dentes que possuem suas pontas arredondadas para que não machuquem o equino.

Dentro da gineteada, ocorrem as seguintes modalidades⁷:

Pêlo: A modalidade de pêlo, também conhecida na Argentina e Uruguay como "crinas limpias" é a mais popular aqui no Brasil, ela consiste em montar no lombo do animal diretamente em contato com o pêlo, e fazer então um trançado de tento e crina ou pode-se também utilizar a rédia. A rédia não vai trançada com as crinas, somente passa por

6 Informação retirada do site: <<https://blog.rodeowest.com.br/rodeio/o-que-e-gineteada/>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

7 Informações obtidas no site: <<http://lidadegauchu.blogspot.com/p/informacoes.html>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

debaixo do pescoço e o ginete segura a mesma com uma certa distância do pescoço do cavalo. A espalda também conhecida como paletão, ramplão... é outra forma de montar na modalidade de pêlo. A espalda passa sobre o peito e por debaixo de uma pata do animal. Nesta modalidade é permitido sair agarrado com as duas mãos nas crinas. Foto abaixo:



Gurupa Sureña - Uma modalidade argentina também bastante conhecida no Brasil que consiste em montar o cavalo popularmente falando de "boca atada", quer dizer montar o cavalo com um bocal e forceja-lo da boca. Uma armação de ferro e esponja(gurupa) é atada no animal através de travessão e barrigueira, este recurso permite o ginete levar o pé no toso do cavalo e melhor trabalhas na espora, fazendo então uma gineteada mais bonita de se ver. Foto abaixo:



DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

Basto aberto: A gineteada em basto aberto consiste em montar o animal de bocal, ou seja, de boca atada sobre um basto e com estribos (redondos, em forma de pratos). O tempo de campana para esta modalidade é de 12 segundos. A modalidade de basto aberto também é conhecida como basto argentino. Foto abaixo:



Basto Oriental: A gineteada em basto oriental é tradicional do Uruguay, e consiste no cavalo ensilhado e de boca atada, e ao invés de um relho, utiliza-se o pala dobrado.



4. DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NOS RODEIOS

Independentemente de ocasionarem, ou não, lesões aparentes, os instrumentos utilizados nas provas abrangidas por todas as modalidades do chamado “rodeio completo” impingem sofrimento aos animais. Nesse ponto, urge conceituar, detalhadamente os equipamentos comumente utilizados nesses eventos, como o que ocorrerá (**citar o rodeio do caso concreto**).

O **sedém** (forma apocopada de sedenho), como o próprio significado denuncia, é “um cilício de sedas ásperas e mortificadoras” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2003). Na mesma obra, encontraremos a definição de cilício: tortura, tormento, aflição. Assim, o sedém consiste em uma tira feita de crina animal, fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) do animal, que comprime os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) e aperta o prepúcio e o pênis ao escroto. Quando os animais amarrados por esta tira são soltos na arena e recebem um forte puxão, a compressão sobre a região dos vasos aumenta, fazendo com que reajam com coices, enquanto estiverem correndo, desesperados para se desvencilharem do ato agressivo e doloroso.

As **esporas**, às vezes pontiagudas, consistem em metais que são usados pelos peões durante o rodeio, fincados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal. Tal fato é tão grave que há casos registrados em relação a alguns animais que ficam cegos ao serem atingidos pela espora.

As **peiteiras** consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesões no tecido. Algumas peiteiras são dotadas de sinos que são colocados, geralmente, nos bois, provocando um ruído característico, alterando o estado do animal diante da elevação drástica da adrenalina. Este incômodo ocasiona uma reação imediata do animal, que procura se desvencilhar do seu instrumento de tortura.

Os peões, de outra parte, costumam utilizar laços para outras modalidades, dentre elas o “pega garrote” e o “laço de oito braças”, que provocam constantes quedas do animal-vítima ao solo, violentamente. Prática comum também é a “mesa da

amargura", em que grupos de pessoas ficam sentados em mesas na arena aguardando a ação do animal que se lança em direção às mesas e acabam por se ferir.

Frise-se que o animal, de regra, é estimulado com **choques e estocadas** produzidos por instrumentos **contundentes**, a fim de que se torne bravio antes de ingressar na arena.

O sedém, bem como os referidos instrumentos similares – qualquer que seja o material constitutivo – são comprimidos contra a virilha dos animais, causando grave sofrimento. Nesta linha uma série de estudos realizados por profissionais das mais renomadas Instituições de Ensino do país – estudos estes que instruem a presente ação – cujos excertos pede-se vênia para transcrever alguns trechos:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais , uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade” (Júlia Maria Matera, in “Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois”) grifo nosso

“ O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina, mas principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe,

em ciência, que prove que os animais não sentem com tal procedimento” (Irvênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de anatomia da USP, in “Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio)” grifo nosso

É, ainda, importante salientar a existência de inúmeros trabalhos realizados pela associação cultural Pau Brasil, Tucuxi e WSPA (Sociedade Mundial para a Proteção dos Animais), formadas e mantidas pela sociedade civil, que se baseiam em pareceres de veterinários de renome, e que são categóricos em afirmar que os animais, no curso de um rodeio, são submetidos a maus-tratos e crueldade.

Antônio Fernando Bariani, zootecnista da UNESP - Jaboticabal, concluiu que:

“(...) em atividades desta natureza, normalmente são utilizados mecanismos como sedém, esporas, choques, alfinetes e outros, visando estimular os animais de forma a deixá-los inquietos, bravios e desesperados para viabilizar o esporte a que se propõem (...) Agindo desta forma, expõem os animais a torturas e sacrifícios desnecessários e incompatíveis com a legislação vigente e a nossa ética profissional.”

Por sua vez, Marina Moura, Doutora e Professora da USP, com 32 anos de profissão, conclui que:

“... o uso do sedém, instrumento de tortura que consiste em uma corda, muitas vezes, criminosamente, entremeada de objetos pontiagudos, como alfinetes encurvados, tachas e anzóis, ao ser amarrado fortemente em volta do abdome, localizando-se na parte inferior do mesmo entre os testículos e o pênis, causando lesões de dilaceramento da pele, esmagamento dos cordões espermáticos com congestão dos vasos, grande edema e até

gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte.”

No texto “Cruéis Rodeios”, Vanice Teixeira Orlandi, integrante da Diretoria da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), rebate cada uma das equivocadas ideias que inspiraram a Lei Federal n.º 10.519/02, o que faz com base em pelo menos 18 (dezoito) laudos oficiais requisitados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, dentre os quais se destacam os produzidos pelo IBAMA, pelo Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, sendo importante destacar que, com relação ao sedém de lã, afirma a autora:

“O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar o sofrimento, que advém da constrição de área tão sensível, por ser de pele fina, onde se localiza o órgão genital. Ao comprimir a região dos vazios do animal, em que há parte dos intestinos e o prepúcio, o sedém provoca dor; tanto é assim, que o animal corcoveia da mesma forma como o faz quando submetido ao sedém áspero. Vale dizer que as reações exibidas são idênticas, porque as sensações experimentadas são as mesmas. Em perícia solicitada pelo Ministério Público, em rodeio realizado em Taboão da Serra, a médica veterinária Dra Rita de Cássia Garcia constatou dilacerações de pele na virilha dos animais, não obstante ser o sedém de lã”. (grifo nosso)

Quanto ao fato de que as esporas rombas (não pontiagudas) são inofensivas, Vanice Teixeira Orlandi explica:

“Os animais são muito sensíveis às esporas que, em condições normais como nas montarias e provas hípicas, são utilizadas apenas quando necessário, fazendo o cavaleiro uso dos pés para tocar o animal, com pouca pressão e sem insistência. Porém, nos rodeios, o peão se utiliza das pernas para fincar as

esporas, insistentemente, com força e violência no animal, que não é tocado por esporas, e sim golpeado por elas, na região do pescoço e baixo - ventre. Perícias atestam que esse instrumento provoca lesões sob a forma de cortes na região cutânea, não raro, perfuração do globo ocular. Esporas, pontiagudas ou rombas, constituem maus - tratos, pois o que se verifica é o mau uso desse apetrecho” (grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que os animais utilizados no rodeio são submetidos a tratamentos cruéis. Embora os defensores da prática do rodeio (claramente motivados por interesses econômicos) aleguem que se preocupam com o bem-estar dos animais, na prática os animais continuam a sofrer de forma insuportável – porque **não há como garantir o bem-estar animal em uma prática intrinsecamente cruel**. Esse tratamento, para além de ser incorrer no tipo penal do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ainda viola a Constituição Federal de 1988, a qual veda as práticas cruéis contra os animais, conforme se passa a demonstrar no próximo tópico.

5. O DIREITO ANIMAL: DIGNIDADE PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS

O Direito Animal tem sido considerado um novo ramo do direito mundo afora, contando com número expressivo de filósofos e juristas que defendem a atribuição de direitos a animais não-humanos. Em um direito tão enraizado no paradigma antropocêntrico, o Direito Animal vem fazer valer os interesses daqueles que têm sido (desde tempos imemoriais) subjugados pelas mais variadas condutas humanas.

A realidade demonstra que os interesses dos animais, preexistindo pelo menos o interesse em não sofrer⁸, têm sido violados em prol do ser humano – para fins

⁸ “A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. (...) A capacidade de sofrer e de sentir prazer, não é apenas necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.” (SINGER, Peter. Liberação Animal. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 13).

alimentares, para fins científicos, para fins educativos, bem como para fins de entretenimento (como é o caso do rodeio), dentre outras práticas.

No caso do Brasil, Constituição Federal de 1988 é a única no mundo a **vedar de forma expressa a crueldade contra os animais**, conforme reza o artigo 225, § 1º, inciso VII. Essa vedação não dá margem para outra interpretação se não a de que os animais (seja ele silvestre, doméstico ou domesticado) são seres sencientes e de que seu **sofrimento (físico ou psíquico) é moralmente significativo** a ponto de ser protegido a nível constitucional. Assim, o citado mandamento constitucional, *“não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos jurídicos”*⁹.

Nessa seara, a norma constitucional que veda a submissão dos animais contra a crueldade importa no reconhecimento da **dignidade animal**. Em última análise, implica no reconhecimento, ainda que implícito, de que os **animais são sujeitos de direito**, pelo menos **sujeitos do direito fundamental à existência digna**¹⁰. A crueldade contra os animais viola, portanto, sua dignidade enquanto ser senciente. Nesse sentido, vale mencionar que a declaração da inconstitucionalidade da vaquejada (ADI n. 4983) representou um importante avanço no movimento pelos direitos dos animais, pois se reconheceu que a norma que veda o tratamento contra os animais tem **viés biocêntrico** (ou seja, reconhece o valor intrínseco de outras formas de vida) e possui **tutela autônoma** (ou seja, foi elaborada unicamente para proteger os animais da crueldade humana, e não em razão da preservação da biodiversidade e pela sua função ecológica).

Nas palavras do Ministro Roberto Barroso:

“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função

9 LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137.

10 JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto Abolicionismo Animal, n. 3, v. 13, p. 48-76, set./dez, 2018, p. 53.

ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos ao meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

No âmbito infraconstitucional, pode-se visualizar que prática do rodeio amolda-se ao tipo penal definido no **artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98**, o qual define como crime *“praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”*, prevendo a pena de *“detenção, de três meses a um ano, e multa”*. Embora inserido na citada lei, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, não se trata de um crime ambiental, comumente catalogado pela doutrina brasileira, mas de um **crime contra a dignidade do animal**. Dito de outro modo, a vítima do crime estabelecido no artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98 não é a coletividade, **mas sim o animal, pois ele que efetivamente sofre pelos atos daqueles que atentam contra sua integridade física e psíquica.**

Apesar do crime definido no artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98 ser considerado como *crime de menor potencial ofensivo*, por conta de sua penalidade, essa acepção, no entanto, não pode dar margem para o desmerecimento na apuração desses crimes, os quais ocorrem o tempo todo, por falta de uma consciência social sobre os direitos dos animais. É preciso dizer que **os animais não são coisas**, mas são **seres sencientes**. A senciência é um atributo do ser que detém a **capacidade de receber e reagir a um estímulo, seja positivo ou negativo, de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.**

Dessa forma, falar que um indivíduo é senciente significa dizer que esse indivíduo é consciente, ou seja, capaz de experimentar de forma consciente um evento positivo (como alegria, por exemplo) ou negativo (como a dor, por exemplo) que acontece a si. Isso quer dizer que os seres sencientes buscam o prazer *para si* e fogem da dor *contra si*. Embora essa percepção não demande provas científicas - eis que facilmente podemos ver a olho nu um animal buscar as fontes de prazer (correr atrás de uma bola, por exemplo) e repelir as fontes de sofrimento (fugir de um ataque perpetrado por um ser humano, por exemplo) – vale mencionar o reconhecimento formal da consciência animal (e, por conseguinte, da sua senciência) pela comunidade científica, no ano de 2012..

De acordo com a **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**, de 07 de julho de 2012, emitida por grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, *“evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”*¹¹.

O peso das evidências não deixa dúvida que os animais são seres mais complexos do que imaginamos, daí porque se pode afirmar que a condição de *coisas* atribuída aos animais no ordenamento jurídico brasileiro é claramente obsoleta. Muitos países, inclusive, já promoveram alterações em seu códigos civis, contando com redação expressa no sentido de que os *animais não são coisas*, como é o caso da Alemanha¹²,

11 Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: 31 mar. 2019.

12 Tradução da Section 90ª do Código Civil Alemão (BGB): “Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, salvo disposição em contrário”.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

Suiça¹³ e Áustria¹⁴; de que os animais são *seres vivos dotados de sensibilidade*, como é o caso da França¹⁵ e de Portugal¹⁶, ou, ainda, que *os animais são sencientes*, como é o caso da Nova Zelândia¹⁷.

Esse panorama revela aponta para a consolidação do Direito Animal no mundo jurídico. Não podemos mais aceitar que os animais são coisas, tanto não são que vedamos a nível constitucional a crueldade contra eles e a nível infraconstitucional temos uma lei que comina pena a quem maltrata animais, sem contar com as constituições estaduais e leis municipais quanto a proteção animal.

É verdade que, após a declaração da inconstitucionalidade da vaquejada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.983) em outubro de 2016, o poder legislativo, em verdadeiro “efeito backlash”¹⁸, fez tramitar a Emenda Constitucional nº 96/2017, pela qual retiraria da vedação da crueldade constitucional as práticas desportivas que fazem o uso do animal. A citada emenda foi aprovada e conta com a seguinte redação:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

13 Tradução do Artigo 641a do Código Civil da Suíça: “Os animais não são coisas”.

14 Tradução do § 285ª do Código Civil Austríaco ABGB (Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch): “Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As prescrições aplicáveis aos objetos são aplicáveis apenas aos animais, na medida em que não haja regulamentos divergentes.”

15 Tradução do Artigo 515-14 do Código Civil Francês: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeito às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade.”

16 Artigo 201.º-B do Código Civil de Portugal: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza.”

17 Animal Welfare Amendment Bill: 3ª Long Title Amended (i):” para reconhecer que os animais são sencientes”

¹⁸ O efeito backlash consiste em “Reversão Jurisdiccional por Reação Legislativa, que se constitui claramente como o fenômeno pelo qual, após referendado por um Tribunal, uma opção interpretativa em favor de um ponto polêmico de grande conteúdo sócio-político, insurge-se o poder político que, em autêntico processo de reação, contraria a decisão judicial proferida, tendo por objetivo sanar, impossibilitar e até conceder por sua ação uma outra interpretação diametralmente oposta a constituída no julgado do Tribunal.” (FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. Direito animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa. Curitiba: Juruá, 2018, p. 200).

Contudo, conforme ressaltado por Paulo Affonso Leme Machado, “a inclusão deste § 7º quebra a forma harmoniosa com que o art. 225 está inserido na Constituição da República. Esse § 7º foi formulado como uma pretensa interpretação do inciso VII do § 1º do art. 225. A vontade dos autores do §7º é transformar práticas desportivas que utilizam animais em manifestações culturais não cruéis. **A crueldade não se transforma em benignidade só por efeito de uma lei**, ainda que constitucional, pois uma lei não tem força para transmutar “água em vinho”, rompendo a ordem natural das coisas. Quem vibra com o sofrimento de um animal está a um passo de brutalizar o seu próprio irmão”¹⁹.

Ainda, sobre a citada emenda constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que **“o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo.** Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem estar dos animais.”²⁰ Afinal, continua Sarlet, “se as práticas, pelo fato de serem enquadradas como manifestações culturais, por tal razão não são cruéis, **ao menos curioso que o legislador deva então atentar, no âmbito da regulação infraconstitucional, para que as práticas respeitem o bem-estar dos animais, portanto, dito de outro modo, não sejam realmente cruéis!**”²¹

A fim de fazer valer o teor da citada emenda constitucional, a Lei nº 13.364/2016, elevou “o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial” (artigo 1º). Apesar da emenda constitucional e da vigência da citada lei, há de se notar, no entanto, que o IPHAN, único órgão que tem a competência para

19 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 177.

20 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protacao-constitucional-animais-ec-962017>> Acesso em: 23 de maio de 2019.

21 Idem.

catalogar uma prática como patrimônio cultural imaterial brasileiro, declarou, em nota oficial, que **não reconheceu a vaquejada e o rodeio como integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro (DOC EM ANEXO)**. Veja-se:

*“O ato legislativo pode reconhecer a relevância da expressão cultural, como feito, sem, contudo, categorizar tal bem como Patrimônio Cultural Imaterial, resultado que decorre unicamente da aplicação do Registro de Bens Culturais Imateriais. (...) O Iphan é a instância do Poder Público Federal que conduz e deve conduzir os processos de reconhecimento de bens como Patrimônio Cultural do Brasil. (...) Desta forma, o Iphan confirma o apoio e a valorização de todas as manifestações culturais do país, mas ressalta que a declaração do título de “Patrimônio Cultural” é atribuição **exclusiva** deste Instituto. Além disso, a aprovação de Leis dessa natureza pelo Legislativo Federal provocará um esvaziamento da política de preservação do patrimônio cultural imaterial já consolidada no âmbito do Iphan e que é modelo para diversos países, como um dos sistemas mais avançados do mundo”.*

Dessa forma, conforme ressaltado por Sarlet, “se a regulamentação legal for tida como uma exigência prévia ao exercício legítimo de manifestações culturais devidamente registradas como tais, **então seria até mesmo possível sustentar que, em não existindo tal registro e regulamentação e enquanto tal não for levada a efeito, tais práticas seriam legal e constitucionalmente ilegítimas**”²², daí porque se sustenta que, mesmo a inserção do § 7º no artigo 225 da Constituição Federal e com a elevação do rodeio como patrimônio cultural imaterial brasileiro por via legislativa, o rodeio não pode ser realizado em razão de não ter sido reconhecido pelo IPHAN como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Portanto, rodeios (bem como vaquejadas e atividades similares) são ainda inconstitucionais.

22 Idem.

6. RODEIO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL “BRASILEIRA” E RODEIO COMO “GERAÇÃO DE RENDA”: DOIS ARGUMENTOS FALACIOSOS

Um argumento bastante utilizado pelos defensores do rodeio é o de que o rodeio seria uma legítima manifestação cultural brasileira. Contudo, tal argumento não passa de uma falácia. Isso porque, como se viu, as diversas modalidades compreendidas no “circuito completo” foram recentemente “importadas” da cultura dos Estados Unidos da América. De fato, basta observar que os próprios nomes das modalidades (‘calf roping’, ‘team roping’, ‘bulldogging’ etc.) são apresentados em língua inglesa e não na língua portuguesa.

Ademais, nos eventos, os peões usam vestimentas que nada têm que ver com as tradições do campo tupiniquins, apresentando-se com jaquetas de couro com franjas (incompatíveis até com o tropical clima brasileiro), e cintos de enormes fivelas (em regra, com inscrições em inglês), em visual assemelhado ao dos “cowboys” do “Velho Oeste” americano, popularizados nos filmes (também americanos) ditos “western”.

A par disso, as “demonstrações” que têm vez e lugar na arena de rodeio passam – e muito – distantes das práticas rurais do Brasil. Absolutamente, não faz parte do cotidiano do homem do campo brasileiro a realização de montarias voltadas, única e exclusivamente, a aferir o desempenho de um humano em se manter sobre animal que corcoveia ao ter um sedém contraindo a virilha e esporas cravadas na região do pescoço.

Em caso de necessidade de imobilização (v.g., para a cura de ferimentos ou aplicação de vacinas) os animais são “tocados” até currais (esta sim, tradição “boiadeira”, arraigada na cultura nacional) e conduzidos a “seringas” ou “xiringas”, corredores estreitos que permitem a imobilização necessária. Em absoluto, não faz parte do referido cotidiano a derrubada de animais ao solo (muito menos por peão que sobre ele salte, de cima de equino), ou a laçada em que tal animal é “esticado” (como no ‘team roping’), visto que tais práticas colocam em risco a incolumidade física e a vida dos animais, algo nada desejado por quem retire seu sustento da comercialização daqueles.

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

Outro argumento bastante invocado pelos defensores do rodeio é sobre a movimentação econômica que essa prática promove, garantindo o sustento de milhares de famílias que supostamente dependem dessa atividade para viver. Ocorre que, nos rodeios de forma geral, além do rodeio em si (que faz o uso do animal em diversas provas), são ofertadas inúmeras outras atividades, como é o presente caso: shows musicais, feiras agroindustriais e comerciais, parques de diversões, exposições de animais, dentre outras. De tais atividades citadas, avultam em importância, no que diz respeito à captação de público, os shows musicais. As referidas festas, pois, podem plenamente se manter – com igual público – ainda que haja exclusão do uso dos animais, sem que isso implique redução de público ou prejuízos econômicos.

Ademais, não paramos para observar que, ainda que se pudesse ser considerado que parcela de pessoas retiram seu sustento da prática em si do rodeio, esse argumento por si só não pode se sustentar. Em uma analogia, o tráfico de entorpecentes também movimenta muito dinheiro, mas nem por isso deixamos de condenar essa prática criminosa, ainda que traficantes possam retirar do tráfico o sustento de sua família. Da mesma forma, o rodeio, além de ser uma prática cruel aos animais (e a crueldade é vedada a nível constitucional, como se viu), também é uma prática criminosa, visto o tipo penal de maus tratos aos animais, que tem sido largamente violado, por causa da pressão dos grupos que defendem os rodeios, com seus falaciosos argumentos.

Evidente, portanto, que a Lei n. 10.519/02, e recentemente a disposição prevista no artigo 225, §7º da Constituição Federal, criaram uma situação absurda, uma vez que não é possível regulamentar ou garantir o bem-estar animal numa prática que é intrinsecamente cruel aos animais. Dito de outro modo, o rodeio acarreta **sempre** crueldade (seja física ou psicológica) aos animais, a despeito de qualquer tentativa de minimizar a dor dos animais (nem as cintas, cilhas e barrigueiras de lã natural, nem as esporas sem as rosetas pontiagudas ou as cordas com redutor de impacto são hábeis a impedir o sofrimento dos animais).

Vamos além: os citados dispositivos são claramente inconstitucionais, porque afrontam diretamente o preceito trazido no artigo 225, § 1º, inciso VII, que é a vedação

a crueldade contra os animais, comando esse que não pode ser mitigado em favor dos interesses humanos. Assim sendo, sendo a crueldade contra os animais expressamente vedada pela ordem constitucional, os argumentos de geração de renda e de ser uma manifestação cultural tipicamente brasileira não podem mais prosperar, ainda que fossem verdadeiros.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). Visualiza-se, assim, que a tutela de urgência se perfaz a partir de satisfação de dois requisitos. O primeiro requisito, probabilidade do direito,

O segundo requisito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tem sido chamado pela doutrina simplesmente como “perigo na demora”, haja vista que essa expressão viabiliza tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano, de modo que “há perigo na demora, porque se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento”²³.

Faz-se imprescindível, para evitar o perecimento do direito, a concessão da tutela antecipada, de forma a evitar que os animais passem pelas agruras do rodeio. Ademais, o fundamento do pedido é extremamente relevante e, segundo as provas documentais juntadas com a inicial (**DOCS JUNTADOS**), atestam a plausibilidade da ocorrência de crueldade para com os animais, o que contraria o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal; o artigo 32, “caput”, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) e outros (**citar leis estaduais/municipais, se tiver**).

23 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 209.

Há também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, se o pedido só for analisado ao final do processo, os animais – mais uma vez – serão maltratados na arena, podendo ocorrer inclusive mortes, o que não é incomum. Vale salientar que a concessão da tutela antecipada não se impedirá a realização do evento todo - que poderá transcorrer livremente com todas as suas atrações e, notadamente, com sua atração principal (shows musicais) – mas **apenas a realização das apontadas provas de rodeio.**

Desse modo, configurada a probabilidade do direito e o perigo na demora, a tutela de urgência antecipada é hábil à concessão da **liminar** ora pleiteada, a fim de que, *inaudita altera parte*, seja **vedada** a realização pelos requeridos, seus prepostos contratados ou firmas terceirizadas, ou partícipes, **a utilização de quaisquer instrumentos ou expedientes que envolvam maus tratos e crueldade para com os animais, impedindo, assim, a realização das práticas que submetam os animais à crueldade.**

A fim de obter o efetivo cumprimento da medida ora pleiteada requer esta Promotoria seja oficiado às Polícias Militar e Ambiental de (**citar a cidade**), designando-se Oficial de Justiça para comparecer ao local por ocasião do evento, além deste Juízo comunicar também a Prefeitura Municipal dando-lhe ciência da liminar.

8. DOS PEDIDOS

8.1 DO PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA:

Dada a **probabilidade do direito** e o **perigo na demora**, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer a **ONG ANIMAL**, em regime de urgência, sem a oitiva das partes contrárias, as seguintes medidas:

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

a) impor aos Requeridos obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, autorizar ou permitir a realização de rodeios e quaisquer congêneres no perímetro urbano deste Município;

b) impor aos Requeridos obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, permitir ou autorizar a realização de rodeios e quaisquer congêneres que impliquem no uso de sedéns, cordas e congêneres – quaisquer que sejam os materiais constitutivos - peiteiras, sinos, choques elétricos ou mecânicos e esporas de qualquer tipo e ainda que sem rosetas, neste Município;

c) impor ao Requerido obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, permitir ou autorizar a realização de provas congêneres, tais como calf roping, team roping, bulldogging e vaquejatas, ou ainda outras que impliquem variações no que tange às técnicas de laçada, lançamento ou agarramento de animais, bem como outros eventos semelhantes que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, neste Município;

d) impor ao Requerido obrigação de fazer, consistente em tomar medidas efetivas para coibir a realização das práticas referidas nos itens anteriores, inclusive, se necessário, através de cassação de alvarás, interdição de atividades, embargos e acionamento judicial, dentre outras;

e) fixar multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de realização de qualquer dos eventos acima citados, sem prejuízo da responsabilização pessoal do Chefe do Executivo pelo débito aludido e consequentes danos causados ao Erário, e sem prejuízo da atuação de outros órgão ou instituições para impedir a realização dos eventos, sendo certo que valor se demonstra suficiente e compatível com a obrigação, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

8.2 DO PEDIDO DEFINITIVO:

Diante do exposto, requer a **ONG ANIMAL** a Vossa Excelência a procedência da presente ação, confirmando-se a tutela de urgência concedida da seguinte forma:

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICCIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

a) a **CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR**, *inaudita altera pars*, da antecipação de tutela, para o fim de ordenar ao MUNICÍPIO DE (**citar a cidade**) acerca da **proibição, no mencionado rodeio, de utilização de instrumentos provocadores de maus tratos contra animais, tais como sedéns de qualquer espécie, natureza e material, esporas de qualquer tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros que causem maus tratos nos animais**, sob pena de multa considerável a ser fixada em cada montaria em que houver a utilização de referidos instrumentos. Nesse ponto, também requer a determinação de fiscalização pela Força Verde da Polícia Militar, com o auxílio da Vigilância Sanitária do Município de (**nome da cidade**), sem prejuízo da fiscalização que deve ser franqueada ao (**Grupo de Defesa Animal, se tiver**)

b) fixação de **multa diária**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente;

c) a **citação dos réus** para que, querendo, contestem presente ação e a acompanhem, até final sentença, sob pena de revelia;

d) a **produção de todas as provas admitidas em direito**, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias;

e) a intimação do Ministério Público do Estado do (**citar Estado**), para atuar como fiscal da lei, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/1941.

f) a **expedição de ofícios à Polícia Militar e à Polícia Civil**, a fim de que, por intermédio de sua rede de fiscalização, comuniquem ao Juízo qualquer violação da determinação retro, com vista à imposição de multa, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência;

g) ao final, a procedência do pedido, nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação dos réus a **obrigação de não realizar**, na Comarca de (**nome da cidade**), **qualquer tipo de evento em que se utilize instrumentos que causem maus tratos a animais** (tais como sedéns de qualquer espécie, natureza e material, esporas de

DIREITO ANIMAL UFPR
TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS
BANCO DE PEÇAS PROCESSUAIS
MODELO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO

qualquer tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros),
especialmente o rodeio;

h) a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(CIDADE), (DIA) de (MÊS) de (ANO)

ADVOGADO

OAB



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 852/2016-PRESI/IPHAN

Brasília, 08 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 – Brasília/DF

Senado Federal
A Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

Junte-se ao processado do

TEC
nº 50, de 2016.

Senador: Eduardo
Amorim

Em 30/11/16

Assunto: **Posicionamento do IPHAN sobre o reconhecimento do Rodeio e da Vaquejada como manifestação cultural pelo Legislativo Federal.**

Senhor Senador,

1. A Missão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é *“promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país.”* Para assegurar esse direito dos brasileiros, a Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, define o que constitui patrimônio cultural e atribui ao Poder Público a tarefa de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, **registros**, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
2. A Constituição Federal reconhece os bens culturais de natureza imaterial entre aqueles que devem ser preservados pelo Estado, em parceria com a sociedade, como referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan, acumulando uma experiência de quase 80 anos, coordenou, após longos anos de estudo e pesquisa, os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) – consolidando também o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC).
3. Assim, o Iphan apoia e valoriza todas as formas e as manifestações culturais presentes nas comunidades brasileiras, mas não reconhece como constitucional o Projeto de Lei nº 1.767/2015 que *eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de **patrimônio cultural imaterial do Brasil*** visto que **não atende** aos princípios e procedimentos da tão bem consolidada política de patrimônio imaterial, instituída pelo Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000 e nem à Convenção UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, de 2003, ratificada pelo Brasil em 2006

através do Decreto Legislativo nº 22 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.753, de 12 de abril de 2006. O ato legislativo pode reconhecer a relevância da expressão cultural, como feito, sem, contudo, categorizar tal bem como Patrimônio Cultural Imaterial, resultado que decorre unicamente da aplicação do Registro de Bens Culturais Imateriais.

4. O Iphan, como instituição federal de preservação do patrimônio cultural brasileiro, é responsável pela execução da Política de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e atua segundo a legislação vigente no País. É através do seu Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI) que vem trabalhando de forma contínua, há mais de dezesseis anos, para reconhecer, apoiar e fortalecer os bens e práticas culturais de natureza imaterial representativos da memória, história e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, por meio do devido processo de patrimonialização.

5. Portanto, o Iphan é a instância do Poder Público Federal que conduz e deve conduzir os processos de reconhecimento de bens como Patrimônio Cultural do Brasil. Isso não impede, entretanto, que o Poder Legislativo atue, através de outras formas de preservação, e mesmo em conjunto com o Instituto, apoiando os processos de reconhecimento como Patrimônio Cultural do Brasil e outras ações de salvaguarda, como eventualmente já vem fazendo através de emendas parlamentares.

6. Desta forma, o Iphan confirma o apoio e a valorização de todas as manifestações culturais do país, mas ressalta que a declaração do título de “Patrimônio Cultural” é atribuição **exclusiva** desse Instituto. Além disso, a aprovação de Leis dessa natureza pelo Legislativo Federal provocará um esvaziamento da política de preservação do patrimônio cultural imaterial já consolidada no âmbito do Iphan e que é modelo para diversos países, como um dos sistemas mais avançados no mundo.

Atenciosamente,



Kátia Santos Bogéa
Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Senhora Kátia Santos Bogéa, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura,

Em atenção ao Ofício nº. 852/2016-PRESI/IPHAN, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 50, de 2016, que "*Acréscenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal.*", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

